



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 44 845:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 26 537 (gerência das tesourarias da Fazenda Pública) — Considera investidos regularmente por todo o tempo que durarem as respectivas gerências, sem necessidade de sujeição do alvará de nomeação ao visto do Tribunal de Contas, os tesoureiros que, nas condições do § 1.º do artigo 3.º do referido decreto-lei, assumiram interinamente as últimas gerências nos concelhos do Crato e Espinho.

Decreto-Lei n.º 44 846:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1963 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinam a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação, os quais, na pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos artigos 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a comissão permanente da Convenção regulando as malhas das redes de pesca e o tamanho do peixe, na sua 10.ª reunião, realizada em Hamburgo, aprovado, por unanimidade, determinadas resoluções.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 44 845

A situação de doença dos tesoureiros da Fazenda Pública ocorre, por vezes, em condições — ligadas ao pouco tempo de serviço dos respectivos propostos ou à própria natureza da doença — em face das quais não é razoável atribuir àqueles funcionários a responsabilidade pela gerência das tesourarias. Por outro lado, quando o tesoureiro adoece e se encontra sem proposto não seria por igual razoável que se obrigasse, mesmo quando tal fosse possível pelo seu estado de saúde, a nomear um proposto e a ficar com a sua responsabilidade ligada aos respectivos actos.

Deste modo a necessidade de acautelar a regularidade e continuidade destas funções, defendendo os interesses do Estado, recomenda mais o recurso à nomeação de tesoureiro interino do que ao exercício efectivo das funções de tesoureiro por parte do proposto sob a responsabilidade daquele.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 26 537, de 22 de Abril de 1936, é dada a redacção seguinte:

Artigo 1.º A gerência das tesourarias da Fazenda Pública, em caso de promoção, transferência, suspensão, morte ou afastamento por qualquer outro motivo do tesoureiro efectivo, salvo o de licença graciosa ou por doença, sem prejuízo do que, quanto a esta última situação, se dispõe no § 1.º do artigo 3.º do presente diploma, fica confiada ao respectivo proposto, sem dependência de nomeação e de posse, lavrando-se apenas o termo de transição na forma habitual, o qual será enviado ao Tribunal de Contas para efeitos de visto e registo.

§ único.

Art. 3.º

§ 1.º Proceder-se-á nos mesmos termos no caso de doença dos tesoureiros da Fazenda Pública que, pela natureza desta, não possam continuar com a responsabilidade da gerência, bem como quando se encontrar por preencher o lugar de proposto ou a direcção de finanças entender que este não se encontra habilitado a substituir o tesoureiro, ainda que sob a responsabilidade deste.

§ 2.º Os vencimentos do tesoureiro doente serão satisfeitos em conta de dotação especial inscrita no Orçamento Geral do Estado.

Art. 2.º (transitório). Consideram-se investidos regularmente por todo o tempo que durarem as respectivas gerências, sem necessidade de sujeição do alvará de nomeação ao visto do Tribunal de Contas, os tesoureiros que, nas condições do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26 537, de 22 de Abril de 1936, na nova redacção que lhe é dada pelo presente diploma, assumiram interinamente as últimas gerências nos concelhos do Crato e Espinho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de

Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Pedro Mário Soares Martinez.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 44 846

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 31 de Dezembro de 1963 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente, de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação, os quais, na pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Pedro Mário Soares Martinez.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a 10.ª reunião da comissão permanente da Convenção regulando as malhas das redes de pesca e o tamanho do peixe, realizada

em Hamburgo entre 8 e 11 de Maio de 1962, aprovou, por unanimidade, as seguintes resoluções:

1) Que ao artigo 6.º da Convenção seja aditado o seguinte:

e, c) contanto que no período de 1 de Junho de 1963 a 1 de Junho de 1966 nenhuma rede com saco de malhagem entre 50 mm (independentemente do material usado) e as dimensões mínimas especificadas no parágrafo 1 do Anexo I seja trazida de bordo ou usada por barcos nas águas destas partes da área da Convenção definida nesse parágrafo, excepto:

(i) As águas ao sul e a oeste das linhas seguintes:

Uma linha traçada a oeste verdadeiro de Mull of Galloway, ao longo do paralelo 54º 30' norte, e uma linha traçada da França à Inglaterra, ao longo do meridiano 2º oeste.

(ii) As águas situadas a leste de uma linha traçada de Hanstholm a Linesnes.

2) Que as disposições do parágrafo 2 do artigo 7.º da Convenção continuem em vigor até 3 de Junho de 1963.

3) Que o Anexo I da Convenção seja alterado substituindo nas linhas 6 e 7 do parágrafo (i) «4 de Abril de 1963» por «1 de Junho de 1964».

4) Que o Anexo II da Convenção seja alterado substituindo-se a seguir a «Whitings» (*Gadus merlangus*) «20» por «23» e aditando-se-lhe o seguinte:

contanto que nas águas em que, em qualquer ocasião, esteja determinada uma malhagem mínima de 120 mm os tamanhos abaixo dos quais o bacalhau e a arinca não podem ser retidos a bordo ou descarregados sejam 34 cm e 31 cm respectivamente.

5) Que o Anexo III da Convenção seja precedido das seguintes palavras:

até 1 de Junho de 1966

e seja aditado o seguinte:

para efeitos deste anexo o «Whiting» de 20 cm a 23 cm de comprimento não é considerado como de tamanho inferior ao tamanho mínimo.

6) Que o Anexo IV da Convenção seja alterado substituindo-se «dois» por «três» e «1963» por «1964».

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Dezembro de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira.*